



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.660, DE 2024 (Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3153/2023.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA DETERMINAR A RETIRADA DA CDE, INCORRETAMENTE INCLUÍDA. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CDC, CICS E CCJC (ART. 54 DO RICD)].

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 03/12/2024 16:54:10.403 - Mesa

PL n.4660/2024

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - Dispõe sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares.

Parágrafo único: As empresas organizadoras mencionadas nesta lei deverão garantir, desde o início da comercialização dos ingressos, ao menos uma opção de venda que não implique na cobrança de taxa de conveniência ou qualquer encargo adicional, seja por meio de plataforma virtual, em ponto de venda físico, ou diretamente no local do evento.

**Art. 2º** - As empresas organizadoras devem divulgar de forma clara as opções de compra sem taxa de conveniência, informando dias, horários, valores e formas de pagamento.

**Art. 3º** - Caberá ao Procon ou órgão equivalente fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como aplicar as penalidades previstas.

**Art. 4º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

**Art. 5º** - A apuração de infrações e a aplicação de penalidades deverão respeitar o devido processo administrativo.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



\* C D 2 4 9 5 5 8 4 0 9 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Apresentação: 03/12/2024 16:54:10.403 - Mesa

PL n.4660/2024

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem como objetivo regulamentar a cobrança de taxa de conveniência sobre ingressos comercializados por empresas organizadoras, produtores e intermediários de eventos culturais, esportivos, artísticos e similares. A regulamentação busca proteger os direitos dos consumidores, garantir maior transparência nas relações de consumo e assegurar que os valores cobrados sejam justos e proporcionais ao serviço prestado.

A cobrança de taxa de conveniência, muitas vezes, é realizada sem critérios claros e de forma abusiva, gerando insatisfação e prejuízo aos consumidores. Além disso, em muitos casos, não há alternativas de aquisição de ingressos sem a referida taxa, o que configura prática abusiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, o projeto de lei estabelece que as empresas organizadoras ofereçam, desde o início da comercialização dos ingressos, ao menos uma opção de compra que não implique na cobrança de taxa de conveniência ou encargos adicionais, seja por meio de plataformas virtuais, pontos de venda físicos ou no próprio local do evento.

Para garantir a eficácia da norma, o projeto determina a divulgação clara e acessível das opções de compra sem taxa, incluindo informações sobre dias, horários, valores e formas de pagamento. Também atribui ao Procon ou órgão equivalente à responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da lei, com a possibilidade de aplicação de penalidades proporcionais à gravidade da infração, à capacidade econômica do infrator e à reincidência.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

**Deputado Federal DUARTE JR**

**PSB/MA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249558409700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 4 9 5 5 8 4 0 9 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**